

Projeto de Lei /2003
(Dep. Colombo PT/PR)

Altera o artigo 2º e 11º da Lei n.º 9.985
de 18 de julho de 2000, sobre o uso de
unidades de conservação

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei 9.985/2000 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.2º
.....

XV – Uso tradicional e histórico: Espaço natural que tolera o uso de atividades tradicionais e caminhos históricos de baixíssimo impacto ao meio, com integração humana para a fiscalização e com manejo a ser alterado gradualmente, a fim de minimizar ainda mais a interferência.”

Art. 2º - o artigo 11º da referida Lei passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art; 11º.....

§5º Os planos de manejo devem incorporar o uso adequado de atividades tradicionais e dos caminhos históricos, bem como integrar as populações lindeiras para as ações de fiscalização, recomposição das matas ciliares aos afluentes na parte exterior, para a agricultura orgânica na área de amortecimento e nos projetos de utilização referentes ao turismo.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vivência comunitária de qualquer pessoa, implica numa interação multifatorial. Não é só comida, mas diversão, conforto, sentimento e razão. Como sinaliza Os Titãs: “ a gente não quer só comida, a gente quer comida, diversão e arte, a gente não só quer comida, a gente quer saída para qualquer parte”.

Entre os caminhos históricos temos os catalogados pelas marchas indígenas, os caminhos jesuíticos, dos bandeirantes e da coluna Prestes. Entre os mais atuais estão os acessos extrativistas, de marchas de colonização.

Entre as atividades tradicionais estão pesca de vara, o replantio e extração de palmito, trilhas para esporte, atividade de aspecto fitomedicinal e atividades econômicas do entorno.

Nas unidades de preservação ambiental é criminoso negligenciar a relação histórica que os moradores lindeiros tem com aquele meio. No afã, racionalista, insensível e distante, se propõe museus intocáveis da criação divina; é um erro e traz prejuízo ao processo preservacionista.

Toda área de preservação ambiental, seja Parque ou APA, deve usar os habitantes tradicionais para uma parceria, rentável economicamente a eles, e fiscalizadora para o Estado. Por outro lado, os caminhos históricos, estradas, obra religiosa ou de outra espécie, que trazem vultuosa ligação sentimental, não deve ser desconsiderada.

Ninguém preserva aquilo que passa a odiar. Um quadro na parede só resiste as gerações se for do gosto e da relação sentimental da família. Assim é uma unidade de preservação ambiental. O grau de proteção interna e no entorno será tanto quanto a ligação que existir com os habitantes tradicionais. Esta lei resgata a possibilidade de laços comunitários em prol da preservação. Questão que está no âmbito das múltiplas abordagens, fatores diversos, que convergem para uma frase: para aqueles que margeiam uma unidade é mais uma questão de sentir do que de pesar. Este aspecto vem gerando insatisfações e descontentamentos, que desestimulam a colaboração ativa da comunidade na defesa e proteção de unidades ambientais.

A moderna concepção de criação e gestão de unidades de conservação reconhece também a necessidade fundamental, para garantir a efetiva conservação da unidade, de se envolver e contar com o apoio das comunidades locais, proporcionando alternativas e integrando a unidade à economia regional, dentro da filosofia de se compatibilizar os valores culturais e sentimentos históricos com a conservação, conforme modelos existentes em outros países.

É esta a intenção do projeto que apresentamos, pois recupera parte dos artigos vetados pelo Executivo na lei que ora emendamos.

Sala das Sessões, em de agosto de 2003

Deputado COLOMBO